

EMENDA N° - CM (Medida Provisória nº 647, de 2014)

Acrescentem-se aonde couber, à Medida Provisória nº 647/2014, de 28 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

- Art. 1º altera a redação dos artigos **21º**, **61º** e acrescenta § 1º, § 2 e § 3ºao texto do a art. **80º** e alterar a redação do art. **83º** da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei." (NR)
- Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei." (NR)

Art. 80	 	

- § 1° Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela lei n° 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei n° 8.001 de 13 de março de 1990.
- § 2° Serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes.
- § 3º Caberá o Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, Distrito Federal, produtores e confrontantes." (NR)
- Art. 83° Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei n° 2.004 de 3 de outubro de 1953, Lei n° 7.453 de 27 de dezembro de 1985 e Lei n° 7.525 de 22 de julho de 1986. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação proposta ao artigo 21º da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 sacramentará a regulação das exploração e a fiscalização dos royalties da atividade pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP. Houve uma outorga de competência na MP n.º 532/2012 que deu competência para a ANP regular a produção de etanol e ficou em aberto a questão do xisto betuminoso, que agora pretende regularizar.

E diante disso é necessário que a ANP seja a única a responder pela exploração do mineral xisto com vistas a produção de petróleo e gás e o devido pagamento de royalties aos entes federados.

Bem como a redação dada ao artigo 61º é meramente de ajuste redacional ao termo xisto betuminoso e não somente xisto, como está descrito no original do referido artigo.

A inclusão de novos parágrafos no artigo 80° refere-se ao hiato jurídico-administrativo existente para os pagamentos de royalties de exploração de xisto betuminoso com a finalidade de produção de petróleo e gás, principalmente no Estado do Paraná, que detém reservas conhecidas deste mineral e uso para produção de petróleo de xisto no município de São Mateus do Sul.

Outros agentes econômicos estão com pesquisa e lavra de xisto betuminoso autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, e se forem utilizados para produção de petróleo e gás, tanto em Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, deverão ter reconhecido a atribuição exclusiva e específica da ANP para o controle, regulação da exploração e fiscalização dos royalties desta atividade pela agência criada pela lei nº 9.478/97.

A pendência de mais de 21 anos para o pagamento de royalties do petróleo de xisto betuminoso ao Paraná, resultou num passivo que a Petrobras deve reconhecer, por ser legítimo o devido à população daquele Estado, mesmo aprovado pela lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei 8.001 de 13 de março de 1990, e regulamentado pelo decreto nº 1 de 11 de janeiro de 2001.

Já a nova redação ao artigo 83° servirá para atualizar o entendimento de revogação expressa da lei n° 7.453 de 27 de dezembro de 1985, como explicitado no setor de Legislação da página da rede mundial de computadores do Palácio do Planalto: "NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA (VER CAMPO ALTERAÇÃO) - Alteração: CONSIDERA-SE REVOGADA TENDO EM VISTA QUE A LEI 2.004, DE 03/10/1953, ALTERADA POR ESTA LEI N°7.453/1986, FOI REVOGADA PELA LEI 9.478, DE 06/08/1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI (CRIA) O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP".

O mesmo aplica-se à lei n° 7.525 de 22 de julho de 1986 no mesmo local de consulta legislativa: "NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA – Alteração: OBSERVAÇÃO: A LEI 2004, DE 03/10/1953, ALTERADA POR ESTA LEI 7.525, FOI REVOGADA PELA LEI 9.478, DE 06/08/1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI (CRIA) O

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP".

Por estas razoes é que apresentamos o presente emenda e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR